



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 02/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2025- SIMP Nº 000659-144/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL ALVES, por intermédio de sua representante signatária, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, zelando, entre outros interesses, pela probidade na administração pública;

Considerando que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

Considerando que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

Considerando que o controle social pode, inclusive, ajudar o gestor na fiscalização dos atos praticados pelos seus servidores, contribuindo para uma gestão proba dos recursos públicos e evitando assim que o gestor venha a responder judicialmente por atos praticados por subordinados;

Considerando que a publicidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a *“administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”* (art. 37, caput, CF);

Considerando que o art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: *“os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”*;

Considerando que o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante *“liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”*;

Considerando que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar nº 101/2000, assim dispõe: *“Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa,*



no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”;

Considerando a plena vigência dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente os constantes no art. 73-B, *in verbis*: “*Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo*”;

Considerando que o não cumprimento das exigências previstas na legislação em questão, uma vez decorrido o prazo previsto no art. 73-B, poderá ensejar a sanção de que trata o art. 23, § 3º, I, da citada Lei Complementar nº 101/2000 – impossibilidade de recebimento de qualquer transferência voluntária, conforme dispõe o art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000: “*O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23*”;

Considerando que os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), determinam que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

Considerando que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo: “*I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade*”;

Considerando que, para cumprimento da divulgação, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação na internet, atendendo aos seguintes requisitos: “*I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o*



órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008” (§§ 2º e 3º do art. 8º da LAI);

Considerando que após a análise do conteúdo do **Portal da Transparência** da Câmara Legislativa do Município de Miguel Alves leva à constatação de que as informações disponíveis dificultam o controle da gestão pública, pois não disponibiliza informações atualizadas que permitam o controle externo na forma exigida pelas normas legais mencionadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, **RECOMENDA**:

I – Ao Poder Legislativo do Município de Miguel Alves:

1) Que seja realizada a **ATUALIZAÇÃO** do Portal da Transparência da Câmara de Miguel Alves, no **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS**, observado o disposto no art. 5º, X, da Constituição da República, devendo constar as seguintes informações, relativas ao Poder Legislativo:

a) TRANSPARÊNCIA ATIVA, adequar/constar:

A publicação de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (Art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 12.527/2011)

b) DESPESAS, adequar/constar:

Dados dos últimos 6 (seis) meses contendo: Valor do empenho/ Valor da liquidação/ Valor do pagamento/ Natureza da despesa/ Beneficiário/ Nº do Edital/ Dispensa/ Inexigibilidade/ Bem fornecido/serviço prestado. (Art. 8º, § 1º, III e Art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 e Art. 7º, I, “a”, “d” e “f”, do Decreto nº 7.185/2010)

c) LICITAÇÕES E CONTRATOS, adequar/constar:

Informações concernentes a procedimento licitatórios (inclusive dispensas e inexigibilidades) com dados dos últimos 6 (seis) meses: Modalidade/ Data/ Valor/ Número/ano do Edital/ Objeto/ Resultado da licitação/ Íntegra dos Editais de licitação. (Art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e Art. 7º, I, “e” e “f”, do Decreto nº 7.185/2010)

Informações concernentes a contratos com dados dos últimos 6 (seis) meses: Número do contrato celebrado/ Valor do contrato/ Objeto/ Identificação do contratado/ Vigência do contrato/ Contrato na íntegra. (Art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011)

d) RELATÓRIOS, adequar/constar:

Resultados de inspeções, auditorias e prestações de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo.

Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 4 (quatro) meses.

Relatório estatístico anual contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Rol das informações que tenham sido classificadas nos últimos 12 (doze) meses.





Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

(Art. 48, caput, da LC nº 101/2000; Art. 7º, VII, “b”, da Lei nº 12.527/2011; Art. 30, III, da Lei nº 12.527/2011; Art. 30, I, da Lei nº 12.527/2011 e Art. 30, II, da Lei nº 12.527/2011)

e) DIVULGAÇÃO DA ESTRUTURA E FORMA DE CONTATO, adequar/constar:

O registro das competências e responsabilidades do órgão e de suas unidades.

A estrutura organizacional do órgão, demonstrada de forma textual ou gráfica, que apresente claramente a relação hierárquica entre as suas unidades.

(Art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011. Para os Municípios com menos de 10.000 (cem mil) habitantes, esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)

Disponibilizar horários de atendimento ao público bem como endereços e telefones: De autoridades, subunidades e seus responsáveis.

(Art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011. Para os Municípios com menos de 10.000 (cem mil) habitantes, esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)

f) BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA, adequar/constar:

Divulgação de lista de remuneração individualizada, por nome, de todos os agentes públicos do órgão, incluindo a respectiva lotação, cargo e função, sem exigência de identificação do solicitante.

Divulgação de diárias e passagens.

Publicação de informações concernentes aos parlamentares: Dados biográficos, telefones e endereço eletrônico/ Presença em Plenário e em Comissões/ Votações ostensivas nominais em Plenário e em Comissões/ Proposições de suas autorias. (Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e Art. 5º, § 1º, I, “a”, do Ato da Mesa CD nº 45/2012)

Publicação de informações de interesse coletivo: Leis e atos infralegais em vigor/ Projetos de leis e de atos infralegais, bem como as respectivas tramitações/ Informações sobre as sessões (pautas, atas)/ Registros dos reembolsos referentes às despesas de cotas para o exercício da atividade parlamentar, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo (Art. 7º, V, da Lei nº 12.527/2011 e Art. 5º, § 1º, I, “b” e “c” e II, “d” e “e”, do Ato da Mesa CD nº 45/2012)

II – À Câmara Legislativa do Município de Miguel Alves:

- 1) A **ATUALIZAÇÃO** dos dados do Portal da Transparência até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referirem;

III – Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;





c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais;

d) fixa-se o prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar do recebimento, **para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação**, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Miguel Alves, pelo e-mail pj.miguelalves@mppi.mp.br as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento;

Da presente RECOMENDAÇÃO sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

1. Ao CACOP para ciência, e ao respectivo destinatário;
2. Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público.

A partir da data de recebimento da presente Recomendação, inclusive por terceira pessoa que a represente, o Ministério Público do Estado do Piauí considera o destinatário como pessoalmente ciente.

Miguel Alves – PI, 10 de abril de 2025.

Luana Azerêdo Alves
Promotora de Justiça